LEI Nº 49, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a estrutura da administração do Distrito Federal, extingue órgãos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º São transformados na estrutura básica da administração do Distrito Federal:
- I a Secretaria de Serviços Sociais, em Secretaria de Desenvolvimento Social:
- II a Secretaria de Viação e Obras, em Secretaria de Desenvolvimento
 Urbano;
 - III a Secretaria de Serviços Públicos, em Secretaria de Transportes;
 - IV a Secretaria da Cultura, em Secretaria de Cultura e Esporte.
- **Art. 2º** São alteradas as denominações da Secretaria do Governo para Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Finanças para Secretaria da Fazenda.
- **Art. 3º** Os assuntos compreendidos na competência das Secretarias são os seguintes:
- I Secretaria de Planejamento SEPLAN: pesquisa, previsão, planejamento, orçamento, sistema de informações, avaliação, controle, informática, organização e métodos e supervisão das Administrações Regionais;
- II Secretaria de Administração SEA: administração de pessoal, de material, de suporte oficial, de documentos e comunicação administrativa e de patrimônio;
- III Secretaria da Fazenda SEF: administração tributária,
 administração financeira, contabilidade e controle interno;
- IV Secretaria de Educação SE: ensino de I e II graus, assistência ao educando e fiscalização do ensino;
- V Secretaria de Saúde SES: saúde pública, assistência médica, odontológica, hospitalar e vigilância epidemiológica e sanitária;

- VI Secretaria de Desenvolvimento Social SDS: assistência ao menor e ao idoso carentes, promoção da integração dos deficientes na sociedade, assistência comunitária, regulação de necrópoles e promoção do atendimento habitacional da população;
- VII Secretaria de Desenvolvimento Urbano SDU: urbanismo, arquitetura, engenharia, paisagismo, obras públicas, tratamento e abastecimento de água, coleta e destinação de esgoto e lixo, energia elétrica, fontes alternativas de energia, iluminação publica e saneamento;
- VIII Secretaria de Transportes ST: sistemas viários, transportes coletivos, individual e de carga, operação e manutenção de infra-estrutura para passageiros, concessão, permissão e controle da operação de transportes e política tarifária para o transporte público.
- IX Secretaria de Agricultura e Produção SAP: agricultura, organização agrária, produção animal e vegetal, promoção e extensão rural, cooperativismo rural, irrigação, açudagem, armazenagem, meteorologia e abastecimento;
- X Secretaria de Segurança Pública SSP: formulação da política de segurança pública, prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e defesa civil e coordenação operacional de sua execução pelos órgãos de segurança, sistema penitenciário, educação, controle e fiscalização do trânsito e tráfego e engenharia de trânsito;
- XI Secretaria de Cultura e Esporte SCE: processo e memória cultural da população, patrimônio artístico, histórico e documental, tradição, folclore, esporte amador e lazer;
- XII Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo SICT: controle do desenvolvimento industrial e comercial, regulação das atividades industriais e comerciais, assistência empresarial, promoção e controle do desenvolvimento turístico;
- XIII Secretaria do Trabalho STb: estudos e pesquisa sobre mão-deobra e formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra, assistência e integração social do trabalhador, assistência às associações comunitárias, classistas e sindicais, mercado de trabalho, sistema de emprego, salário e renda do trabalhador e política de lazer para o trabalhador;
- XIV Secretaria de Comunicação Social SCS: comunicação social do Governo, levantamento e pesquisa de opinião pública, publicidade, propaganda e defesa do consumidor;
- XV Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia SEMATEC: proteção, preservação e vigilância ambiental, prevenção à erosão, promoção,

estímulo e controle do desenvolvimento científico e tecnológico e pesquisa científica e tecnológica.

Art. 4º Integram ainda a estrutura básica da administração do Distrito Federal o Gabinete do Governador, constituído do Gabinete Civil e do Gabinete Militar, o Gabinete do Vice-Governador e a Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Os assuntos compreendidos nas competências dos órgãos de que trata este artigo são os seguintes:

- I Gabinete Civil GC: assistência ao Governador em suas ações política e social;
- II Gabinete Militar GM: assistência nos assuntos de natureza militar e segurança do Governador;
- III Procuradoria Geral PRG: representação judicial do Distrito Federal nas ações e feitos como autor, réu, assistente ou oponente, assistência e consultoria jurídica ao Governador e aos órgãos e entidades da administração direta e indireta e assistência jurídica aos necessitados.
- **Art. 5º** São alteradas as denominações dos seguintes cargos de natureza especial:
 - I Secretário do Governo, para Secretário de Planejamento;
 - II Secretário de Finanças, para Secretário da Fazenda;
- III Secretário de Serviços Sociais, para Secretário de Desenvolvimento Social;
- IV Secretário de Viação e Obras, para Secretário de Desenvolvimento Urbano;
 - V Secretário de Serviços Públicos, para Secretário de Transportes;
 - VI Secretário da Cultura, para Secretário de Cultura e Esporte.
 - **Art. 6º** São mantidos os seguintes cargos de natureza especial:
 - I Secretário de Administração;
 - II Secretário de Educação;
 - III Secretário de Saúde;
 - IV Secretário de Agricultura e Produção;

- V Secretário de Segurança Pública;
- VI Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;
- VII Secretário do Trabalho;
- VIII Secretário de Comunicação Social;
- IX Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- X Chefe do Gabinete Civil;
- XI Chefe do Gabinete Militar;
- XII Procurador-Geral;
- XIII Consultor Jurídico.
- **Art. 7º** São extintos, na estrutura da administração do Distrito Federal, os seguintes órgãos de deliberação coletiva:
 - I Conselho do Desenvolvimento Econômico;
 - II Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural;
 - III Conselho Consultivo dos Deficientes Físicos:
 - IV Conselho de Alta Tecnologia;
 - V Conselho do Trabalho;
- VI Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas
 Protegidas Administradas pelo Distrito Federal;
 - VII Comissão Consultiva para Assuntos de Alta Tecnologia;
- VIII Comissão Técnica para Formulação da Política de Transporte Coletivo.
- **Art. 8º** São mantidos na administração do Distrito Federal, com as atuais competências, composição e classificação, nos órgãos especificados, os seguintes colegiados:
- I Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente Gabinete do Governador;
- II Conselho de Desenvolvimento Industrial Gabinete do Governador;

- III Conselho de Política de Pessoal Secretaria de Administração;
- IV Conselho de Saúde Secretaria de Saúde;
- V Conselho de Educação Secretaria de Educação;
- VI Conselho de Cultura Secretaria de Cultura e Esporte; [1]
- VII Conselho de Transporte Público Coletivo Secretaria de Transportes;
- VIII Conselho dos Direitos da Mulher Secretaria do Desenvolvimento Social;
 - IX Conselho Penitenciário Secretaria de Segurança Pública;
 - X Conselho de Entorpecentes Procuradoria-Geral;
- XI Conselho Regional de Desportos Secretaria de Cultura e Esporte;
 - XII Conselho Rodoviário Departamento de Estradas de Rodagem;
 - XIII Conselho de Trânsito Departamento de Trânsito;
- XIV Conselho de Desenvolvimento Social Secretaria de Desenvolvimento Social:
- XV Comissão de Coordenação do Tratamento da Informação –
 Secretaria de Planejamento;
 - XVI Comissão de Licitação Secretaria de Administração;
- XVII Comissão de Campanha de Incentivo à Arrecadação –
 Secretaria da Fazenda;
- XVIII Comissão de Encargos Educacionais Secretaria de Educação;
 - XIX Junta de Recursos Fiscais Secretaria da Fazenda;
 - XX Junta de Controle do DER-DF;
 - XXI Junta de Controle do DETRAN-DF;
- XXII Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, em número de 2 (duas) Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à Comissão de Licitação, que contará com sete membros efetivos e igual número de suplentes, divididos em duas câmaras.

- **Art. 9º** O Distrito Federal é dividido em doze Regiões Administrativas: Brasília, Cruzeiro, Guará, Núcleo Bandeirante, Gama, Samambaia, Taguatinga, Ceilândia, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina e Paranoá. (Caput com a redação da Lei nº 110, de 28/6/1990.) [2]
- § 1º Os limites das Regiões Administrativas de que trata este artigo, incluindo áreas urbanas, rurais e de expansão urbana, serão fixados por ato do Governador. (*Parágrafo renumerado pela Lei nº 110, de 28/6/1990.*)
- § 2º A divisão administrativa do Distrito Federal, na forma constante desta Lei, não implica alteração da área de preservação do conjunto urbanístico de Brasília, constituído em decorrência do Plano Piloto traçado para a cidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 110, de 28/6/1990.*)
- § 3º A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional chefiada por um Administrador, de livre nomeação do Governador, escolhido entre pessoas de reconhecida idoneidade, a quem corresponderá o cargo de natureza especial Administrador Regional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 110, de 28/6/1990.*)
- **Art. 10.** Para fins de implantação das Administrações Regionais de Brasília, Samambaia e do Paranoá, são criadas, na Tabela de Pessoal do Distrito Federal, as seguintes funções: (Caput com a redação da Lei nº 110, de 28/6/1990.) [3]
 - I do Grupo Direção e Assessoramento Superiores:
 - a) 3 Administrador Regional Código LT-DAS-101.4;
 - b) 10 Diretor de Divisão Código LT-DAS-101.2;
 - c) 6 Assessor Código LT-DAS-102.2;
 - d) 3 Chefe de Serviço Código LT-DAS-101.1;
 - II do Grupo Direção e Assistência Intermediárias:
 - a) 15 Chefe de Seção Código DAI-111.6;
 - b) 37 Chefe de Seção Código DAI-111.3;
 - c) 6 Assistente Código DAI-112.6;
 - d) 14 Assistente Código DAI-112.3;

- e) 13 Secretário Administrativo Código DAI-112.3.
- **Art. 11.** São alteradas as denominações das seguintes funções de confiança da Tabela de Pessoal do Distrito Federal:
- I Administrador do Núcleo Bandeirante, para Administrador Regional do Núcleo Bandeirante;
- II Administrador do Setor Residencial, Industrial e Abastecimento, para Administrador Regional do Guará;
- III Administrador de Ceilândia, para Administrador Regional de Ceilândia;
- IV Administrador do Cruzeiro, para Administrador Regional do Cruzeiro.
- **Art. 12.** A Assessoria Especial para Assuntos da Erosão é transformada em Assessoria Especial do Governador, mantidas as funções de Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias nela existentes, conforme dispuser ato regulamentar específico.
- **Art. 13.** Das alterações procedidas nos termos desta Lei, resultará, obrigatoriamente:
- I a transferência das unidades organizacionais, atualmente integrantes de estruturas de órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, para a estrutura das novas Secretarias;
- II a extinção de unidades organizacionais, atualmente integrantes da estrutura das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a conseqüente criação, se for o caso, de unidades correspondentes, necessárias à execução das atividades nos respectivos órgãos, que passam a exercê-las.
- **Art. 14.** Desde que não acarrete aumento de despesas, é autorizado o Governador do Distrito Federal, pelo prazo de noventa dias, a transformar, dar nova denominação, redistribuir e reduzir símbolos de classificação de funções dos grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias existentes, a fim de atender às estruturas organizacionais das Secretarias e das Administrações Regionais, resultantes desta Lei. [4]
- **Art. 15.** São alocados às Secretarias o material permanente, equipamentos e instalações de uso específico dos órgãos da administração indireta, cujas competências foram a elas transferidas em decorrência desta Lei, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 16. São as seguintes as vinculações das entidades da administração indireta e fundacional:

I – autarquias:

- a) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal DER-DF, vinculado à Secretaria de Transporte;
- b) Departamento de Trânsito do Distrito Federal DETRAN-DF, vinculado à Secretaria de Segurança Pública;

II – empresas públicas:

- a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER-DF, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;
- b) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- c) Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- d) Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. SHIS, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social;
- e) Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB, vinculada à Secretaria de Transportes;
- f) Companhia de Água e Esgotos de Brasília CAESB, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- g) Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A SAB, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;
- h) Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central CODEPLAN, vinculada à Secretaria de Planejamento;

III – sociedades de economia mista:

- a) BRB Banco Regional de Brasília S/A, vinculado à Secretaria da Fazenda e que passa a denominar-se: BRB Banco de Brasília S/A;
- b) Companhia Energética de Brasília CEB, vinculada à Secretaria de Obras e Serviços Públicos; (Alínea com a redação da Lei nº 383, de 16/12/1992.) [5]
- c) Centrais de Abastecimento do Distrito Federal CEASA, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

IV – fundações:

- a) Fundação Educacional do Distrito Federal FEDF, vinculada à Secretaria de Educação;
- b) Fundação Hospitalar do Distrito Federal FHDF, vinculada à Secretaria de Saúde;
- c) Fundação Zoobotânica do Distrito Federal FZDF, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;
- d) Fundação do Serviço Social do Distrito Federal FSSDF, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social;
- e) Fundação Cultural do Distrito Federal FCDF, vinculada à Secretaria de Cultura e Esporte;
- f) Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal FUNAP, vinculada à Secretaria de Segurança Pública.
- **Art. 17.** É transformada a denominação da função de confiança de Chefe de Gabinete das Secretarias para Secretário-Adjunto.
- **Art. 18.** A reestruturação dos órgãos implicará a redistribuição automática das dotações orçamentárias respectivas, na forma de ato específico do Governador.
- **Art. 19.** É o Governo do Distrito Federal autorizado a baixar os atos de extinção da PROFLORA S/A Florestamento e Reflorestamento. [6]
- **Art. 20.** O Governador do Distrito Federal expedirá os atos necessários à adaptação da estrutura administrativa do Distrito Federal às disposições desta Lei.
 - Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1989

101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

[1] Ver também Lei nº 111, de 1990.

- [2] **Texto original:** Art. 9º O Distrito Federal é dividido em doze Regiões Administrativas: Plano Piloto, Cruzeiro, Guará, Núcleo Bandeirante, Gama, Samambaia, Taguatinga, Ceilândia, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina e Paranoá.
- [3] **Texto original:** *Art. 10.* Para fins de implantação das Administrações Regionais do Plano Piloto, de Samambaia e do Paranoá, são criadas, na Tabela de Pessoal do Distrito Federal, as seguintes funções:
 - [4] Ver também a Lei nº 111, de 1990.
- [5] **Texto original:** b) Companhia de Eletricidade de Brasília CEB, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
 - [6] Ver também Lei nº 70, de 1989.